



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13831.000103/2008-02
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2401-02.244 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PIZZARIA TORRE DE PISA DE PIRAJU LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/05/2003

AUTUAÇÃO POR INFORMAÇÃO INCORRETA NO CAMPO OPÇÃO SIMPLES. COMPROVAÇÃO DE QUE A EMPRESA SE ENQUADRAVA NA SITUAÇÃO INFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DA LAVRATURA.

Tendo sido lavrado o AI em razão da empresa haver informado incorretamente que estava enquadrada no SIMPLES, informação que posteriormente verificou-se estar correta, deve o AI ser declarado improcedente.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI n.º 37.106.266-7, lavrado contra o sujeito passivo acima identificado, visando à aplicação de penalidade pelo fato da empresa haver apresentado a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informação à Previdência Social - GFIP com dados incorretos em relação a campos não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, fls. 13/14, a empresa declarou-se na guia informativa como optante pelo SIMPLES, todavia, não estava submetida a esse regime tributário.

Cientificada do lançamento em 01/02/2008, o sujeito passivo ofertou impugnação, fl. 36, na qual requer que o AI seja sobrestado ou que se declare o seu cancelamento, tendo em vista pedido formulado ao Delegado da Receita Federal em Marília, requerendo a sua inclusão no SIMPLES. Anexada a petição de fl. 37.

A Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro I declarou parcialmente procedente a lavratura, fls. 52/56, afastando por decadência as competências 01/1999 a 11/2002, em acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Data do fato gerador: 01/02/2008 OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
GFIP. SIMPLES. COTA PATRONAL.EXIGIBILIDADE.*

Constitui infração à legislação previdenciária prestar informações incorretas em GFIP, em razão da utilização de código relativo à opção pelo SIMPLES, sem que a empresa tenha optado pelo regime simplificado.

DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

O direito de o Fisco efetuar o lançamento decai no prazo de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, quando o lançamento é de ofício.

Após o reconhecimento parcial da decadência o valor do crédito reduziu-se de R\$ 3.166,75 para R\$ 358,50.

No voto condutor do acórdão fundamentou-se o não reconhecimento da opção pelo SIMPLES no fato da empresa somente haver requerido à inclusão após a ciência da autuação, bem como por não haver apresentado qualquer outro documento indicativo de que estaria enquadrada no regime simplificado de pagamento de tributos.

Inconformada com a decisão, a autuada interpôs recurso voluntário, fls. 67/69, no qual asseverou que o seu pedido para inclusão no SIMPLES foi deferido com efeitos a partir de 01/01/1997. Foram acostados os documentos de fls. 70/73.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Tendo a recorrente acostado comprovante de sua inclusão no SIMPLES com data retroativa a 01/01/1997, a única alternativa desse órgão de julgamento é declarar a improcedência da lavratura.

O Despacho Decisório DRF/MRA/Sacat n.º 055, de 06/02/2009, exarado no bojo do processo n.º 13832.000187/2008-66, autorizou o enquadramento da recorrente no SIMPLES, com efeito retroativo a 01/01/1997, portanto, o AI deve ser cancelado por improcedência.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo